



Bom Jesus da Penha-MG

LEI ORGÂNICA DA CÂMARA DE BOM JESUS DA PENHA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Bom Jesus da Penha, fiéis aos poderes outorgados pela Constituição da República de elaborar a lei basilar de ordem Municipal, autônoma e democrática, que fundada na participação da sociedade civil, assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a descentralização e desconcentração do Poder Político, o acesso de todos em uma cidadania plena, e a convivência em uma sociedade fraterna e sem preconceitos, sob a proteção de "DEUS" promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Penha:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Bom Jesus da Penha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político, administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia político administrativa Financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do Município, se dá na forma da Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo do Município, se dá por meio de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá nos limites de sua competência para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no art. 166 da [Constituição do Estado](#):

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável de vocação histórica que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

III - priorizar o atendimento das demandas sociais de Educação, Saúde, Moradia, Abastecimento, Lazer e Assistência Social;

IV - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

V - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

Art. 4º O território do Município poderá ser dividido em distritos nos termos da Legislação Estadual, e mediante consulta plebiscitária à população e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 6º São bens do Município todas as coisas, móveis e imóveis diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venha a pertencer.

Art. 7º A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade, o distrito tem o nome da respectiva Sede, cuja categoria é a de Vila.

~~Art. 8º Cabe ao Juiz de Direito da Comarca a realização do plebiscito previsto no art. 4º desta Lei.~~

Art. 8º O Plebiscito para criação e, organização e supressão de distritos ou subdistritos observará o previsto na legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 9º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, o que adotar nos termos da Lei.

CAPÍTULO I

Seção I Da Criação e Extinção de Distrito

Art. 10. Depende de lei a criação e, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

Art. 11. São requisitos para a criação de Distrito:

~~I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação do Município;~~

I - a elaboração de estudo técnico de viabilidade; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

~~II - existência, na povoação, sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;~~

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

~~Parágrafo único. - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante apresentação das Certidões comprobatórias dos órgãos oficiais competentes.~~

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante apresentação das Certidões comprobatórias dos órgãos oficiais competentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

Art. 12. Na fixação das divisões distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais e facilmente identificáveis, e na inexistências destas, utilizar-se-á linhas retas, cujas pontas, extremos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

III - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Art. 13. A alteração de divisão Administrativa do Município, somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições Municipais.

~~Art. 14. Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.~~

Art. 14. Cabe ao Prefeito, em conjunto com a Câmara Municipal, instalar o Distrito. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privada

Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem estar da população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes funções:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - fixar o número de Vereadores, observado o disposto na [Constituição da República](#) e na Legislação Federal;

IV - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

V - criar, organizar e suprimir distritos observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal, de pequena monta do contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamentos e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos Bens Públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência na emergência médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários no exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar nos locais de vendas peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive as tarifas;

XXXIX - assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situação estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - criar Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações Municipais, mediante Lei Complementar.

§ 1º - ~~As normas de loteamento e arnuamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:~~

~~a) zonas verdes e demais logradouros públicos;~~

~~b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;~~

~~c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior ao metro da frente ao fundo.~~

Parágrafo único. As normas de loteamento e arnuamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - zonas verdes e logradouros públicos nos loteamentos do município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales, devendo tais requisitos serem considerado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IV - mobilidade urbana não carbonizada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Sessão II **Da Competência Comum**

Art. 16. É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da [Constituição](#), das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso, à cultura, à educação e à ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas e a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidário ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de divisas, sem interesse públicos justificados, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ao destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que, haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas nos incisos VII e XIII são regulamentadas em Leis Complementares Federal.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 18. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a [Constituição da República](#) confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que praticarem tais atos."

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

~~Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal. Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.~~

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, que funciona de acordo com o Regimento Interno, a Lei Orgânica Municipal e Legislação específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na [Constituição Federal](#), até o final da sessão legislativa do ano anterior que anteceder às eleições e só vigorará na legislatura posterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Art. 20. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.~~

Art. 20. Os Vereadores são eleitos para cada legislatura entre cidadãos com domicílio eleitoral em Bom Jesus da Penha, pelo voto direto e secreto, observadas as condições de elegibilidade previstas em legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~I - a nacionalidade brasileira; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~II - o pleno exercício dos direitos políticos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~III - alistamento eleitoral; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~IV - o domicílio eleitoral no Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~V - a filiação partidária; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~VI - idade mínima de dezoito anos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~VII - ser alfabetizado. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~Art. 21. As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.~~

~~Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.~~

Art. 21. As reuniões da Câmara são públicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)~~

~~Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 22. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em dois períodos, sendo o primeiro de 15 de janeiro a 30 de junho e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

§ 2º A Câmara Municipal reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme o dispuser o seu Regimento Interno.

~~§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:~~

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - pelo Presidente da Câmara, solicitado pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

~~II - pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município, e para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;~~

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

III - pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As convocações previstas no § 3º não serão remuneradas em hipótese alguma, nos termos do art. 57, § 7º, da [Constituição Federal](#).

~~Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Estadual e Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.~~

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do Município, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º Quando estiverem sendo apreciadas proposições, o Presidente somente votará em caso de escrutínio secreto ou se ocorrer empate nas demais modalidades de votação.

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme dispuser o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do Município, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º O Presidente deliberará nos termos que fixar o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 24. A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

~~Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 41 desta Lei Orgânica.~~

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo disposição contrária desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de realizar as Sessões no recinto da Câmara, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

~~Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 1/3 (um terço) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~

Art. 26. É vedada a votação secreta nas deliberações da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.~~

Art. 27. O **quórum** para a abertura das sessões da Câmara é especificado conforme dispuser o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II Da Instalação e Funcionamento da Câmara

~~Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.~~

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sobre a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse dos Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 28. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, às 18h no dia 1º de janeiro de cada legislatura, quando será presidida pelo último Presidente da Câmara, se reeleito Vereador, ou, na sua falta, pelo Vereador com maior número de legislaturas consecutivas, dentre eles o mais idoso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão por maioria

absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º Na abertura da reunião serão executados o hino nacional brasileiro e o hino do município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º Sendo realizada a diplomação dos Vereadores eleitos para a próxima legislatura, a Câmara Municipal disponibilizará sua estrutura técnica para orientá-los sobre o formato da Reunião Solene de Posse. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 4º Na ausência de Vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo Vereador mais idoso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 5º Após a posse dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara que, somente acontecerá se presente a maioria absoluta de seus membros, na qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 6º Após a posse da Mesa, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 29. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

~~Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~

Art. 30. A composição da Mesa Diretora, sua formação e eleição é definida no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 1º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 2º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato.~~

§ 2º A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando for faltoso, ineficiente ou, quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação de 2/3 da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

~~I - discutir e votar Projeto de Lei na forma do Regimento Interno e dar parecer para apreciação do plenário;~~

~~II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;~~

~~III - convocar os Secretários Municipais e chefes de serviços para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

~~V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

~~VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.~~

I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

III - iniciar o processo legislativo de sua competência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IV - realizar inquérito, observados os limites legais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

V - realizar audiência pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VI - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

[1. de 2023](#))

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XVI - realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º As comissões especiais serão criadas para estudo de assuntos específicos e para representações da Câmara em solenidades, congressos e atos públicos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. A maioria e a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Câmara, terão Líder.

Parágrafo único. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das representações partidárias da Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação da Câmara, no primeiro período.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 34. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição, e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35. Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Serviço de nível equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário ou Chefe de Serviço equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o mesmo for Vereador licenciado, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para restauração do forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36. O Secretário Municipal, Chefe de Serviço ou equivalente poderá a seu pedido comparecer perante o Plenário ou Comissões para expor assunto e discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Secretário Municipal ou Chefe de Serviço equivalente, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não cumprimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38. À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma de Lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar, e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal, e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar, e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de Bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de Bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar, e extinguir cargos, empregos, e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar, e conferir atribuições a Secretário Diretor equivalente e órgão da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos a Zonamento e Loteamento.

XVIII - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XIX - divisão regional da administração pública;

XX - divisão territorial do Município;

XXI - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:~~

~~a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;~~

~~b) decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

e) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

b) a deliberação ocorrerá por meio de um Decreto Legislativo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

c) uma vez rejeitadas as contas, a Câmara deverá providenciar sua remessa ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

~~X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;~~

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público, ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Chefe de Serviço equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento;

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

~~XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;~~

XVI - conceder títulos honoríficos, mediante Decreto Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e Vereadores nas infrações política administrativas prevista na Legislação Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo incluindo os da administração indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I - da [Constituição Federal](#), a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, e Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;~~

XXIII - sustar contratos conforme estabelecido no art. 71, § 1º e § 2º da [Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XXIV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito.

~~§ 1º - A requerimento de 3% (três por cento) do eleitorado do Município dirigido ao Juiz de Direito da Comarca, poderá ser submetida ao referendo popular, considerada esta rejeitado se não conseguir em seu favor a maioria absoluta dos votos válidos apurados, hipótese em que prevalecerá a remuneração da Legislatura anterior, permitida a atualização de valores.~~

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na [Constituição Federal](#), na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 2º - A remuneração do vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observados os limites constitucionais.~~

§ 2º Caberá desconto no subsídio do Vereador que ausentar-se das reuniões da Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 3º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o § 2º, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.~~

§ 3º A fixação dos subsídios dos Vereadores deverá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por sua opiniões, palavras e votos.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato oferecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV e V disposto na Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta Municipal, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo, de Secretário Municipal, ou diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea (a) do inciso I.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

V - que no curso Legislatura, transferir residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - que sofrer condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.~~

§ 2º A processo de perda do mandato observará os critérios estabelecidos em lei federal, observado os preceitos do Regimento Interno da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º Nos casos dos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

~~§ 4º No caso do inciso VIII, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

§ 5º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observada a ampla defesa e o contraditório.

~~Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se:~~

~~I - por motivo de doença;~~

~~II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;~~

~~III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;~~

Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - por licença médica, devidamente comprovada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de 120 dias, sem remuneração; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizada pelo Presidente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IV - para ocupar cargo no secretariado municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

V - nos casos de licenças previstos no [Decreto-Lei nº 5.452/43](#), que contém a Consolidações das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua

remuneração. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Serviço equivalente, conforme previsto no art. 43, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 1º A licença prevista no inciso II do **caput** desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo **quórum** de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º Ao Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença.

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerará-se licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 5º Independentemente de requerimento, considerará-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Ao Vereador Licenciado nos termos do inciso IV deste artigo terá seu subsídio arcado pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, colocar-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

~~IV - Leis Delegadas;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

Parágrafo único. São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento;

IV - a representação.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 5º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 6º O referendo à emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 49. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 50. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão aprovadas por Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - o Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções, ou empregos públicos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais;

~~VIII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

~~IX - a divisão regional da administração pública;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração;

III - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

~~IV - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

V - a mudança temporária da sede da Câmara.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º, não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 4º Observar-se-á as regras pertinentes do Regimento Interno na tramitação dos projetos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 54. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

~~§ 1º O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.~~

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará nas 48 horas seguintes ao Presidente da Câmara os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso, ou de alínea.

~~§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.~~

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 52 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

~~Art. 55. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

Art. 56. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. É assegurada a participação popular na discussão de Projeto de Lei nas Comissões e no Plenário, observado o disposto na Constituição da República e no regimento Interno.

Seção VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 59. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 60. A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, a acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2º Caberá a Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 dias de seu recebimento que, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual competente, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - auxiliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos;

Art. 62. As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias a disposição do contribuinte Municipal no Plenário da Câmara, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. A impugnação será encaminhada por intermédio da Câmara Municipal, ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais, ou Chefes de Serviços de nível equivalente.

~~Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 18 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.~~

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito observarão os preceitos constitucionais e da legislação federal competente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

~~§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios, e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

~~Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura, o Presidente, o Vice-Presidente e Secretário da Câmara Municipal.~~

Art. 67. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção de respectivo mandato de Presidente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Art. 68. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo, Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:~~

~~I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;~~

~~II - ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.~~

Art. 68. Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á a legislação eleitoral em caso de necessidade de novo pleito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~Art. 69. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)~~

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço em missão de representação do Município.

§ 1º O prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 41 desta Lei Orgânica.

Art. 71. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

V - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos permitidos e autorizados por Lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e do plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até dia 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

~~XIV - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;~~

XIV - atuar preservando o interesse público e a eficiência administrativa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 2023](#))

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contrato bem como revê-los quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando algum interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projeto de edificação e plano de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem exceder as verbas para tal fim destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos aprovados pela Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente autorização da Câmara para ausentar do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXV - nomear e exonerar Secretário Municipal;

XXXVI - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

XXXVII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XXXVIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal.

Art. 74. O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 69.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 84, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 76. As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Chefes de Serviços equivalentes.

Art. 77. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

~~Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

~~I - impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

~~II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;~~

~~III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;~~

~~IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;~~

~~VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;~~

~~VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;~~

~~IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;~~

~~X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;~~

~~XI - deixar de declarar seus bens, nos termos da lei;~~

~~XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.~~

~~§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.~~

~~§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão, processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.~~

~~§ 3º Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.~~

~~§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.~~

~~§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.~~

~~§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.~~

~~§ 7º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.~~

~~§ 8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.~~

~~§ 9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.~~

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 78. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação, obedecerá a legislação federal e subsidiariamente a Lei Orgânica e Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 4º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 5º Na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 6º Em caso de empate durante a definição das funções de Presidente e relator dentre os membros da Comissão Processante, proceder-se-á um sorteio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 7º Instalada a Comissão Processante, o seu Presidente iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 8º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 10. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 11. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 12. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 13. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 79. O Prefeito será suspenso de suas funções: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

Art. 80. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito quando:

- I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários e Diretor, Chefes de Serviços ou equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência e responsabilidade.

Art. 83. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direito políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84. Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários e aos Chefes de Serviços equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 85. Os Secretários ou Diretores e Chefes de Serviços, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto para julgamento do Prefeito.

Art. 86. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo único. Aos Sub-Prefeitos, como Delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções do Prefeito, as Leis, resoluções, Regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente quando lhe for solicitadas.

Art. 87. O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 88. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da Administração Pública

Art. 89. A Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei;

II - investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

~~XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

~~a) a de dois cargos de professor;~~

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

e) a de dois cargos privativos de médico;

XIII - primazia da livre iniciativa nas atividades econômicas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

~~XIV - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;~~

XIV - atuar conforme princípios da governança pública, de prestação de contas e responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023](#))

XV - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVI - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusula que estabeleça obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público;

XIX - O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos, praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 8º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 9º É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos próprios e por qualquer meio de comunicação propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

Art. 90. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante do cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 91. Aos servidores públicos com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 92. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos Servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX, da [Constituição Federal](#).

§ 3º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 4º Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 5º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 93. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º Ao servidor público municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento.

Art. 94. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 95. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 96. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da [Constituição da República](#).

§ 6º Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 7º É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 97. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 99. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 100. Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreira a serem instituídos pelo Município.

§ 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

~~I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

~~§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023)~~

Art. 101. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos municipais, na forma da lei.

Art. 102. O Município manterá plano de previdência e assistência sociais para o servidor público submetido a regime próprio e para a sua família.

§ 1º O plano de previdência e assistência sociais visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público, do Poder, do órgão ou da entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º A contribuição mensal do servidor público será diferenciada em razão da remuneração, na forma da lei, e não será superior a um terço do valor atualmente exigível.

§ 4º Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e nas condições estabelecidos em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família diferenciado;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoção;

f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio.

§ 5º Nos casos previstos nas alíneas "d", "e" e "f" do inciso I do parágrafo anterior, o servidor perceberá remuneração integral, como se em exercício estivesse.

§ 6º Incumbe ao Tesouro Municipal o custeio e pagamento dos benefícios referidos nas alíneas "a", "d", "e" e "f" do inciso I do § 4º.

§ 7º O Poder, o órgão ou a entidade a que se vincule o servidor público terá, após os descontos, o prazo de dez dias para recolher as respectivas contribuições sociais, sob pena de responsabilização do seu preposto e pagamento dos acréscimos definidos em lei.

Art. 103. Incumbe a entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos.

§ 1º Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados, observada a habilitação profissional exigida quando se tratar de diretoria técnica.

§ 2º Um terço dos cargos de direção da entidade será provido por servidor efetivo, eleito pelos filiados ativos e aposentados, para mandato de dois anos, vedada a recondução consecutiva.

§ 3º Homologado o resultado da eleição, o Prefeito, nos vinte dias subsequentes, nomeará o eleito e lhe dará posse.

§ 4º Caso o Prefeito não o nomeie ou empossar, no prazo do parágrafo anterior, ficará o eleito investido no respectivo cargo.

Art. 104. O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se for mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais de tempo de serviço.

Art. 104. O Servidor será aposentado conforme legislação própria competente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 1º A Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo poderá estabelecer critérios diversos para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 105. O servidor público que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 106. O Município assegurará aos servidores, além dos direitos previstos no art. 86, e seus parágrafos, e os que visem a melhoria de sua condição social, a produtividade no serviço público, especialmente: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

I – adicional por tempo de serviço; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

II – férias prêmio de 06 (seis) meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

III – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

IV – adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado interstício necessário para a aposentadoria; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

V – duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

VI – assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

VII – licença a gestante, com duração de cento e oitenta dias e, nos termos da lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

VIII – progressão horizontal e vertical. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 1º Para os fins do inciso I, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 2º O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 3º O servidor do Poder Executivo terá direito a férias prêmio, nos seguintes termos: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

I – corresponderá a 6 (seis) meses, para cada 10 (dez) anos de efetivo exercício na administração pública; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

II – será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 4º O benefício de que trata o § 3º se estenderá ao servidor do Poder Legislativo, na hipótese de extinção de outro benefício previsto na respectiva legislação que implique, com ou sem conversão em espécie, concessão de período de fruição remunerada de descanso em razão de tempo de serviço parecido com o previsto no inciso I do mesmo parágrafo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

§ 5º Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no Magistério Municipal o adicional de quinquênio será, no mínimo de 10% (dez por cento); [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

Art. 107. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 108. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Seção VIII Da Defesa Social

Art. 109. Fica criado no município de Bom Jesus da Penha, um Conselho de Defesa Social visando a:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 110. ~~O Conselho de Defesa Social, será instalado pelo executivo municipal, e funcionará como órgão consultivo, na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição é assegurada:~~

~~I - do Vice-Prefeito que o presidirá;~~

~~II - de representantes da Câmara Municipal;~~

~~III - de representantes da Polícia Militar;~~

~~IV - de representantes de entidades representativas da sociedade.~~

Art. 110. O Conselho de Defesa Social, será instalado pelo executivo municipal, e funcionará como órgão consultivo, na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição é assegurada a paridade de representantes da sociedade civil com a administração pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º ~~Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:~~

§ 1º Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - valorização dos direitos individuais e coletivos;

II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à Lei e ao direito;

III - valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade;

IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - preservação da Ordem Pública;

VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da Lei Penal.

§ 2º A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 111. A Administração Municipal é constituída dos órgãos e serviços integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

Parágrafo único. Os órgãos e serviços da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 112. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão de imprensa local, ou regional na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

Art. 112. A publicação das leis e dos atos normativos e administrativos municipais far-se-á, obrigatoriamente, através da imprensa local, se houver, no quadro de avisos, também conhecido como mural da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial Eletrônico, este último a ser instituído por lei e, facultativamente, em órgão de imprensa regional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2023\)](#)

~~§ 1º A escolha do órgão de imprensa para publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á através de licitação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 22 de novembro de 2023\)](#)~~

~~§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.~~

~~§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 4º As mesmas regras e condições estabelecidas neste artigo e em seus §§ 2º e 3º aplicam-se à Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2023\)](#)~~

~~Art. 113. O Prefeito fará publicar: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 22 de novembro de 2023\)](#)~~

~~I - mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês balancete de receita e despesa do mês anterior; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 22 de novembro de 2023\)](#)~~

~~II - mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 22 de novembro de 2023\)](#)~~

~~III - anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, das demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 22 de novembro de 2023\)](#)~~

Seção II Dos Livros

Art. 114. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 115. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

I - Decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em Lei, assim como o crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de requerimento das entidades que compõe a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos Bens Municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeito externo, não privativos de Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

~~II - Portaria, nos seguintes casos:~~

~~II - portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)~~

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Leis e Decretos.

~~III - Contrato, nos seguintes casos:~~

~~III - contrato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)~~

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 84, inciso IX, desta Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 116. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentes afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a participação até seis meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniforme para todos os interessados.

Art. 117. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 117-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da [Constituição da República](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da [Constituição da República](#), da [Constituição Estadual](#), da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

III - os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

h) de redução à condição análoga à de escravo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

i) contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VII - os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VIII - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IX - o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

X - os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XIV - os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 5º A posse ou o exercício, relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incoerência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o **caput**. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Seção V Das Certidões

Art. 118. A Prefeitura e a Câmara, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou por delegação de competência exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 120. Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 121. A alienação de Bens Municipais se fará de conformidade com a Legislação pertinente.

Art. 122. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. O título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 123. O uso de Bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atenda o interesse público.

Art. 124. Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados para finalidades culturais.

Art. 125. A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.

§ 1º Para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso, do bem.

§ 2º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

§ 3º O disposto no inciso III do parágrafo anterior depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 126. O Município poderá ceder a particulares proprietários de imóveis cadastrados no Município, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação em Lei, máquinas, veículos, operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração, fixada em Lei, e assine termo de responsabilidade pela devolução dos bens cedidos.

Art. 127. A concessão administrativa dos Bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável. § 2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividade ou uso específico e transitório.

Art. 128. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento de mencionadas áreas.

Art. 129. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito a seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 130. O Chefe de Serviço, será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e, se for o caso, propor ação civil contra qualquer servidor, sempre que for apresentadas denúncias contra o extravio e danos de Bens Municipais.

Art. 131. A concorrência a que se refere o art. 121, § 1º, poderá ser dispensada quando o uso se destinar a entidade assistencial ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.

Art. 132. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como: mercados, matadouros, estações, campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 133. É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 134. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o respectivo Projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o início e o término do empreendimento.

Art. 135. É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, nos termos da lei.

Art. 136. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regularização e fiscalização da Administração Municipal cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 137. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste.

§ 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 4º A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 5º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 138. A lei disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

Art. 139. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 140. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividade, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 141. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente os que vivem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 142. O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que manifestamente revelarem-se insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 143. As tarifas e os preços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixados pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara definir sobre os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista o interesse social.

Art. 144. O Município poderá consorciar-se com outro Município para realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Art. 145. Ao Município é facultado conveniar com a União, com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a realização ou execução em padrões adequados e houver interesse mútuo.

CAPÍTULO V

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 146. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Tributário.

Art. 147. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

c) (revogado).

d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua distribuição;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas do imposto previsto nas alíneas "d" do inciso I obedecerá aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 148. Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

Art. 149. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e suas atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 150. O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas da categoria econômica com atribuições de decidir em grau de recursos as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 151. Enquanto não for criado o órgão previsto no artigo retro, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 152. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores, representantes dos contribuintes.

§ 2º A atualização da base de cálculo dos tributos municipais obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas e preços públicos levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I - quando a variação do custo for inferior ou igual aos índices oficiais, a atualização poderá ser feita mensalmente;
- II - quando a variação for superior ao custo, poderá ser atualizado mensalmente até aquele índice, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 153. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal as inscrições em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A Autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, compreendendo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 154. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 155. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da [Constituição da República](#) e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 156. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

Seção II Da Receita e Despesa Municipal

Art. 157. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos faltantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

~~Art. 158. Pertence ao Município:~~

~~I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais;~~

~~II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;~~

~~III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no Território Municipal;~~

~~IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.~~

Art. 158. Pertencem ao município os repasses tributários constitucionais que compõem a receita municipal. ([Redação dada pela Emenda à](#)

[Lei Orgânica nº 1, de 2023](#)

Art. 159. Caberá também ao Município: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da [Constituição da República](#); [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da [Constituição da República](#) e no art. 150, inciso III e § 1º, da [Constituição do Estado](#); [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da [Constituição da República](#), nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 17 de agosto de 2023\)](#)

Art. 160. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 161. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados do dia da notificação.

Art. 162. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 163. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 164. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela haja indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 165. As disponibilidades de caixa do Município serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 166. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro, e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 167. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente e Finanças o qual caberá:

I - emitir parecer técnico sobre os projetos apresentados pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual e dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas provenientes de anulação de despesas, exclusivas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados, com a correção de erro ou omissões com o dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem a despesa correspondente, poderão ser usados mediante crédito adicionais devidamente autorizados previamente pela Câmara Municipal.

Art. 168. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 169. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 170. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em Lei a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base de Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 171. A Câmara não enviando no prazo consignado em Lei Complementar Federal o Projeto de Lei Orçamentária, a sanção será promulgada como Lei pelo Prefeito na forma do projeto originário do Executivo.

Art. 172. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte o Orçamento do exercício anterior, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 173. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 174. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços com despesas que prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais de orçamento plurianual de investimentos deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 175. O orçamento será uno, incorporando-se na receita todos os tributos, rendas, suprimentos, fundos, incluindo-se na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 176. O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 177. São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares, ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a reposição do produto de arrecadação do imposto a que se referem os arts. 158 e 159 da [Constituição Federal](#), a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias e operações de créditos por antecipação de receita previstas no art. 168, inciso II, desta Lei Orgânica.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transição, o remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programa para outro, ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão e atualização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimento ou sem lei específica que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos, nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprescindíveis e urgentes, como os decorrentes de calamidade pública.

Art. 178. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Legislação Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 179. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução da desigualdade social;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na [Constituição Federal](#) integram esta Lei Orgânica e devem ser amplamente divulgados no âmbito municipal, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 181. A intervenção do Município no domínio econômico, com exploração de atividades, só será possível quando necessária a proteção do interesse coletivo conforme definido em Lei.

Art. 182. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não-extensivos às do setor privado.

Art. 183. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 184. A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo único. Sem prejuízos da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando as punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados com a ordem econômica e financeira e contra a economia popular

Art. 185. O Município, por Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II POLÍTICA RURAL

Art. 186. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 187. Como principais investimentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e extensão rural, o transporte, o associativismo e a divulgação da oportunidade de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 188. O Município poderá tendo em vista as atividades econômicas de interesse comum integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outra esfera de Governo.

Art. 189. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a promover o bem estar do homem do campo que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizada com a política agrícola do Estado e da União, e assegurará entre outros as seguintes medidas:

I - oferta de sistema viário;

II - oferta pelo poder público de retenção de águas nas propriedades situadas às margens das estradas vicinais;

III - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária, técnicas de exploração florestal compatibilizada com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

IV - oferta, pelo poder público, de escolas, postos de saúde, médicos e odontológicos, centros de lazer e condições para implantação e instalação de saneamento básico.

~~Art. 190. A política agrícola municipal que visa o desenvolvimento rural do Município, nos termos dos artigos anteriores, será estabelecida por um conselho de agricultura, pecuária e abastecimento, composto de representante de classes, a ser criada por Lei.~~

Art. 190. O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, asseguradas, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - programas de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

III - programas gratuitos de profissionalização específica para área rural; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IV - desenvolvimento de cursos técnicos profissionalizantes para qualificação da mão de obra rural; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

V - repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VI - incentivo à criação de granja, sítio e chácara, em núcleo rural, em sistema familiar; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VII - estímulo à organização participativa da população rural; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

VIII - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio-ambiente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

IX - oferta ou incentivo, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

X - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XI - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícolas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

XII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas, em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 192. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 193. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;
- VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

Art. 194. O Plano Diretor, quando implantado, deverá incluir entre outras as seguintes diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- IV - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- V - reserva de área urbana para implantação de projetos de interesse social;
- VI - saneamento básico;
- VII - manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta de lixo e destinação final;
- VIII - reserva de áreas urbanas para implantação de Projetos de cunho social, dentre eles o esporte e o lazer;
- IX - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano diretor.

Art. 195. O Município preservará a área de terra de sua propriedade denominada MATOS DAS BICAS, de toda devastação, ficando expressamente proibida por esta Lei, o loteamento ou o seu uso para outros fins, que não o de conservação natural.

Art. 196. O Município promoverá com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo, e a formação de favelas:

- a) parcelamento do solo a população carente;
- b) incentivo a construção de moradias econômicas;
- c) formação de centro comunitário visando a moradias preparo e criação de posto de trabalho.

Art. 197. O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.

Parágrafo único. A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo plano diretor.

Art. 198. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 199. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 200. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 201. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 202. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município prioritariamente, às crianças e adolescentes de ruas, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, idosos, desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observado os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo ou a quem for indicado;

III - participação da população na formulação dos políticos e no cumprimento e controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficiando a assistência social para execução do plano.

Art. 203. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, e as portadoras de deficiência assegurando sua participação na comunidade, garantindo o direito a vida, o bem estar e a dignidade.

§ 1º O Município concederá subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por Lei Municipal.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos, e a assistência é dever do Município, em colaboração com o Estado e a União, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. O direito a saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 206. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar de usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 207. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos Estaduais competentes, para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratório público de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 208. As ações e os serviços de saúde realizadas no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Comissão Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal Deliberativo e Paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre direitos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados seguindo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 209. O Prefeito convocará semestralmente a Comissão Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 210. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 211. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 212. As instituições provadas participarão de forma complementar no SUS mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 213. O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento), de sua Receita Orçamentária Anual, nos serviços de saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 214. O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Compete ao Município suplementar as Legislações Federal e Estadual, dispendo sobre a proteção à infância, juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos e transporte coletivo.

§ 3º A Lei disporá sobre a assistência à maternidade, a mãe puérpera e aos excepcionais.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo o Município adotará as seguintes medidas:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social de crianças e adolescentes;

III - formação das associações com a participação da sociedade civil na formulação de planos e programas, assim como implantação e fiscalização da execução;

IV - criação de serviço de proteção da criança e adolescente vítima de negligência, abuso, maus tratos e exploração pelo tóxico.

V - instalar e manter creches para proteção do menor de até 06 (seis) anos, isoladamente ou em convênio, com entidades assistenciais;

VI - colaboração com a União, o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados e desajustados, visando sua recuperação.

~~Art. 215. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 215. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na [Constituição Federal](#), também desenvolvendo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

I - ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

II - programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 1º Ao Município compete suplementar a Legislações Federal e Estadual, dispendo sobre a cultura.~~

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

~~§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.~~

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

§ 3º O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivará, valorizará e defenderá as manifestações culturais mediante:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações, culturais e folclóricas, do Município;

II - criação de Museus e arquivos públicos que integre o sistema de constituição e preservação da memória do Município;

III - estímulo às atividades de caráter cultural e folclórica e artístico do Município.

§ 4º O Poder Executivo firmará convênio com entidades públicas visando a instalação de bibliotecas na cidade e nos bairros rurais.

§ 5º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural Bonjesuense os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local entre os quais incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar e fazer viver;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico cultural.
- IV - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 217. O Município deverá, com a colaboração da comunidade, realizar os trabalhos de inventário, registro, tombamento e ainda preservação e repressão às ameaças ao seu patrimônio artístico e cultural.

Art. 218. A educação, enquanto direito de todos, é um dever dos poderes públicos e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia e tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tomando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade.

Parágrafo único. É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches e educação pré escolar e o ensino de primeiro grau, além do ensino de segundo grau com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira do Estado e da União.

Art. 219. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino de segundo grau;
- III - atendimento em creches e pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde.

§ 1º O Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade em idade de escolarização obrigatório, e zelar pela frequência a escola.

Art. 220. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 221. Na promoção de educação pré escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento oficial extensivo a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;
- V - valorização dos profissionais do ensino com garantia de plano de carreira para o Magistério Municipal, com piso de vencimento profissional, e ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime único adotado pelo Município;
- VI - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carreira do Magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) instalação de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.
- VIII - gestão democrática do ensino público, mediante entre outras medidas:
 - a) incentivo à participação da comunidade no progresso educacional;
 - b) preservação dos valores educacionais locais;
 - c) garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 222. Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II - propiciar cursos e programas visando a formação dos profissionais de creches;

III - estabelecer em conjunto com as entidades especializadas as normas para construção de creche.

IV - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 223. O ensino religioso é obrigatório e constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

Art. 224. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória do estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Parágrafo único. As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2023\)](#)

Art. 225. O Município adotará providências no sentido de criar classes especiais de ensino fundamental para atendimento a crianças de rua, carentes, e que, por sua natureza, não frequentem escola coletiva.

Parágrafo único. Para atendimento do artigo anterior a Município poderá criar horários especiais, materiais especiais, alimentação e assistência médica e odontológica, aos educandos.

Art. 226. O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desonvolvimento do ensino.

Art. 227. O Município poderá organizar calendário adequado a sua realidade, sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação gerais, respeitada as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Estadual e Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Art. 228. Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 229. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola.

Art. 230. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) apoio e proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto amador e profissional amador, sempre com preferência para este;

§ 1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I - exigir nos projetos urbanos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de Centro Esportivo, Praça de Esporte, área de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros e da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

Art. 231. Cabe ao Município na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 232. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Art. 233. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 234. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 235. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não-reabilitáveis;

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

Art. 236. Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática do racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição da República.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 237. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo o Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras fontes de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedados as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção e submetam os animais à crueldade.

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas objetivando especialmente a proteção de encostas, e dos recursos híbridos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que importem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - implantar e manter hortas e viveiros florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinados a arborização de logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização e morte;

X - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XII - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais.

§ 2º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução indicada pelos órgãos competentes.

§ 3º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como a obrigação de reparar o dano causado.

§ 4º O licenciamento de que trata o inciso XI do § 1º dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

Art. 238. São vedadas no território municipal:

I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II - a caça profissional, amadora e esportiva;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 239. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável e aerossóis, que contenham clorofluorcarbono, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente em proporção nunca inferior a 20 (vinte) metros quadrados por habitantes;

V - estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando a indústria de menor porte ambiental.

VI - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

VII - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 240. É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 241. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 242. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 243. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

§ 2º À entidade da administração indireta, que será criada pelo Poder Público, caberão as atribuições, entre as referidas no artigo, fixadas em lei.

§ 3º A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração indireta.

§ 4º A implantação e a conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 244. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 245. As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Art. 246. A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a motoristas profissionais autônomos e a suas cooperativas;

II - a pessoa jurídica.

Parágrafo único. É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

Art. 247. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 248. Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

CAPÍTULO X DO TURISMO

Art. 249. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 250. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a Opinião Pública, sendo que, para isso, sempre que o interesse público exigir ou não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinadamente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 2º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 3º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal sendo permitida a todas as religiões praticar nele seus ritos.

Art. 5º Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 178 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente em pessoal.

Art. 6º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 7º Comemorar-se-á, anualmente, como data cívica:

I - em primeiro de março, o aniversário do Município;

II - em oito de setembro, o dia da padroeira do Município, Nossa Senhora da Penha.

Art. 8º Na instituição do Regime dos Servidores previsto no art. 92 desta Lei Orgânica, serão respeitados todos os direitos dos atuais funcionários e empregados da Prefeitura adquiridos anteriormente ao enquadramento previdenciário a que se refere o artigo.

Art. 9º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 10. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica o seu Regimento Interno, adaptados às novas disposições da Lei.

Art. 11. O Poder Público Municipal instituirá através de concurso o Hino do Município de conformidade com o art. 9º desta Lei.

Art. 12. O Município incentivará a criação e regulamentará feiras livres, visando a comercialização de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros,

e outros com o objetivo de incentivar o pequeno produtor, e dotar a população de local de opção de compras.

Art. 13. A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita a todos os seguimentos da sociedade, a Escolas Municipais e Estaduais do Município, e as associações de produtores.

Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, 16 de setembro de 2010.

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica de Bom Jesus da Penha.

Presidente:

Alzira Adelina de Lima

Membros: Luciel Jesuíno de Castilho

Giovane Natalício Tomé

Presidente da Câmara: Rosângela da Penha Diniz

Vice-Presidente: Valdeci Vieira de Moraes

Vereadores: Kennedy Antônio Pereira

Darci Alves Madeira (suplente)

Pedro Alves Madeira Nair Bucci Machioni

* Este texto não substitui a publicação oficial.